

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**42/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

INDENIZAÇÃO POR DOENÇA OCUPACIONAL. ELEMENTOS. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador pelo inciso XXVIII do art. 7º da CF, é devida pelo empregador, quando preenchidos as seguintes condições: a) dano; b) nexos causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, c) a incapacidade para o trabalho, d) além de culpa ou dolo do empregador. (TRT/SP - 00911001820095020203 (00911200920302008) - RO - Ac. 9ªT [20110365857](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 06/04/2011)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Indeferimento. Apelo.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirmar, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. RECURSO ORDINÁRIO. O objeto deste feito, "reflexos das diferenças salariais e da parcela paga 'por fora', deferidos pela r. sentença ...", fl. 5, consiste em acessório daqueles objetos do processo pendente de apreciação de recurso ordinário e, portanto, que aquela sentença ainda não transitou em julgado, correta a decisão de origem que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 00535002120095020022 (00535200902202003) - AIRO - Ac. 12ªT [20110154104](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 25/03/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

Complementação de aposentadoria. Diferenças. Competência em razão da matéria. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia derivante de benefício complementar de aposentadoria, instituído no âmbito do contrato de trabalho, ainda que as diferenças decorram de fatos imputados ao empregador após o desligamento do emprego, posto tratar-se de obrigação de trato sucessivo originada na vigência da relação laboral. (TRT/SP - 01965009720095020016 (01965200901602000) - RO - Ac. 1ªT [20110198004](#) - Rel. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - DOE 04/04/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano material em acidente de trabalho***

Acidente de trabalho. A prova do nexos causal entre o acidente de trabalho e a atividade realizada em prol da reclamada não implica, por si só, o direito à indenização por dano material, mesmo porque a demonstração de culpa ou dolo da reclamada é imprescindível quando a pretensão versa sobre indenização

fundada na responsabilidade civil do empregador, pois à espécie não se aplica a responsabilidade objetiva, mas somente a subjetiva, conforme decorre do art. 7º, XXVIII, CF. Assim, diante da absoluta falta de provas quanto ao dolo ou culpa da ré, a manutenção do decreto de improcedência é medida que se impõe. (TRT/SP - 01230004520065020002 (01230200600202001) - RO - Ac. 14ªT [20110309965](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 23/03/2011)

### ***Indenização por dano moral em geral***

RECURSO ORDINÁRIO - RESCISÃO INDIRETA - DANO MORAL. Diretor que coloca urna fúnebre na área destinada ao descanso dos funcionários, juntamente com alusão a que funcionários que não atingissem suas metas deveriam estar acondicionados em "caixões" fere os bons costumes e o bom senso, configurando abuso do poder diretivo do empregador. Quando o comportamento inquinado como ensejador do dano moral não corresponde a um ato direcionado a uma pessoa específica (por exemplo, perseguição), mas um portar direcionado amplamente a coletividade de funcionários, como no caso em tela, em tese, todos estes seriam suspeitos por deterem a pretensão de reparação civil, em face do empregador, em razão da atuação de seu preposto (diretor). Considerando que a única forma de trazer aos autos os fatos ocorridos é por meio do depoimento das pessoas que participaram do próprio fato (ofendidos e ofensores), acolhe-se as informações prestadas pela informante (contraditada por possuir demanda própria com o mesmo objeto, embasado na mesma causa de pedir), no sentido de comprovarem que o tratamento dispensado pela gerente e pelo diretor aos subordinados era inadequado e ofensivo. Danos morais devidos, conduta da reclamada tipificada no artigo 483, "e" da CLT, a ensejar o rompimento contratual por culpa da empregadora. MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO CTPS. A disposição do artigo 39, parágrafo 2º, da CLT, em verdade, não afasta a aplicação das astreintes, haja vista que, embora a Secretaria da Vara, autorizada pelo Juiz, possa promover anotações na CTPS do empregado, tal providência deve ser tida como excepcional, só implementada nas hipóteses raras em que o empregador estiver impossibilitado de realizar a retificação, pois a este é que incumbe, de fato, a responsabilidade pelos registros, como se infere claramente do teor do artigo 29 da CLT. (TRT/SP - 00572000720085020065 (00572200806502009) - RO - Ac. 12ªT [20110314217](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 25/03/2011)

### **DEPÓSITO RECURSAL**

#### ***Massa falida***

Deserção. Empresa em recuperação judicial. Benefício da Justiça Gratuita. Indevido. Falta de amparo legal. O pagamento das custas processuais por empresa em recuperação judicial, caso da recorrente, é devido para fins de admissibilidade recursal, sem o que o recurso interposto é declarado deserto, na medida em que o benefício da Justiça Gratuita não se estende ao empregador em dificuldades financeiras, tendo em vista tratar-se de benefício concedido ao trabalhador, nos termos dos artigos 790, parágrafo 3.º, da CLT, e 14, parágrafo 1.º, da Lei 5.584/70 e Súmula 6 do C. TRT da 2.ª Região. Recurso Ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP - 01863009520095020027 - RO - Ac. 14ªT [20110311439](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 23/03/2011)

### ***Pressuposto de recebimento***

EMENTA. Depósito Recursal irregular. Guia Imprópria. Deserção. É indispensável que o depósito seja realizado na conta vinculada do empregado, por meio da guia GFIP, para servir como garantia do juízo, sendo que o depósito recursal realizado em guia inadequada e fora da conta vinculada do empregado configura deserção, não atingindo sua finalidade (art. 899, parágrafo parágrafo 1º, 4º e 5º da CLT e Instrução Normativa nº 26 do C.TST). (TRT/SP - 00143001120095020441 (00143200944102005) - RO - Ac. 16ªT [20110307296](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 25/03/2011)

### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

#### ***Multa***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. A reprovável conduta da parte embargante que alega suposta omissão do julgado, quando o mesmo é expreso nos pontos atacados, e que pretende o prequestionamento da matéria, configura a intenção protelatória dos embargos e enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00822006120075020447 (00822200744702000) - RO - Ac. 12ªT [20110383987](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 08/04/2011)

### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

#### ***Prova***

Equiparação salarial. Ônus da prova. Diferenças salariais devidas. Considerando que o empregador limitou-se a negar a existência do paradigma no local de trabalho do autor, uma vez comprovado pela testemunha do reclamante que o mesmo laborava com o modelo apontado, lógico e razoável é concluir que havia identidade de funções. A prova do fato extintivo, modificativo e impeditivo de direito do empregado à equiparação dos salários é do empregador, nos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 01429002020095020063 (01429200906302002) - RO - Ac. 14ªT [20110310688](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/03/2011)

### **FGTS**

#### ***Depósito. Exigência***

Fundo de Garantia. Diferenças. Depósitos. Prova. A alegação de insuficiência de depósitos deve estar calcada em elementos objetivos, não apenas em presunção ou especulação. Se o empregado dispõe dos demonstrativos de pagamento, em que consta a especificação dos valores relativos ao depósito, a ele cabe apresentá-los em juízo, juntamente o extrato da conta vinculada, para, com isso, fazer a prova do que alegou. Princípio da aptidão para a prova, conjugado com a regra do art. 818 da CLT. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01872008820095020444 - RO - Ac. 11ªT [20110417474](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 08/04/2011)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, com o que se atende ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas é uma exigência ética que se impõe a todos aqueles que se valem de terceiros para a obtenção do trabalho humano. Terceirizar serviços, para apenas livrar-se ou reduzir custos, sem assumir a contratante a sua responsabilidade social é, não só, ignorar a função social da empresa e a dimensão do seu papel na sociedade, como também, e acima de tudo, uma ofensa à dignidade do trabalhador. Jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331, item IV). Recurso do réu a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00337009320095020058 - RO - Ac. 11ªT [20110417121](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 08/04/2011)

## **MULTA**

### ***Administrativa***

Agravo de petição - Multa administrativa - Prescrição O prazo prescricional para cobrança da multa administrativa é de cinco anos, por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, que regulamenta a prescrição das ações contra a Fazenda Pública. Obediência ao princípio da igualdade. Agravo improvido. (TRT/SP - 00083000920095020016 - AP - Ac. 11ªT [20110371520](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 06/04/2011)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Inépcia***

Inépcia da inicial. Art. 840, parágrafo 1º, CLT. Verificando-se que, após a emenda da inicial, determinada pela Vara do Trabalho, os pedidos nela formulados passaram a atender ao disposto no art. 840, parágrafo 1º, CLT, propiciando o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive no que respeita à apresentação de defesa e conseqüente prolação da decisão de mérito, deve ser reformada a decisão que reconheceu a inépcia da inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, CPC), com retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento e prolação de nova decisão, com enfrentamento do mérito das pretensões postas em juízo. (TRT/SP - 02818005320065020009 (02818200600902007) - RO - Ac. 14ªT [20110309892](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 23/03/2011)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Portuário. Vale-Transporte. O art. 7º, XXXIV, da Constituição da República, estabeleceu isonomia de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente e os trabalhadores avulsos, o que inclui, sem qualquer sombra de dúvida, o vale-

transporte, conforme previsto na Lei nº 7.418/85. Além disso, milita em favor do reclamante o termo de convênio firmado entre o SOPESP e o SINDIBLOCO, onde ficou estabelecido o fornecimento de vale-transporte aos portuários, limitado a dois percursos por jornada trabalhada, consoante o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 95.247/97. (TRT/SP - 00560002020075020252 (00560200725202003) - RO - Ac. 14ªT [20110309973](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 23/03/2011)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prestações sucessivas ou ato único***

1) Prescrição. Alteração do pactuado. Aplicação da Súmula 294 do TST que se excepciona apenas na hipótese do direito vindicado ter previsão legal. Hipótese não configurada. 2) Sexta-parte. Indevida a empregados públicos vinculados a sociedade de economia mista. 3) Desconto de imposto de renda sobre férias indenizadas. Licitude, ante o quanto disposto no artigo 43, II do Decreto 3.000/99. (TRT/SP - 00056001420085020075 (00056200807502001) - RO - Ac. 9ªT [20110365067](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 06/04/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. Dos termos do art. 195, I, "a", da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação de juros e multa a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (TRT/SP - 01249014620055020014 (01249200501402010) - AP - Ac. 12ªT [20110039224](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

### ***Recurso do INSS***

União. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. O valor discriminado a título de verbas salariais, nos cálculos apresentados pela ré após a homologação do acordo, mostra-se razoável e em consonância com as verbas deferidas na sentença. Ausência de impugnação clara e específica da União em relação às parcelas entabuladas no acordo. Agravo de Petição da UNIÃO a que se nega provimento. (TRT/SP - 01179005320065020441 - AP - Ac. 11ªT [20110417105](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 08/04/2011)

## **PROCESSO**

### ***Litisconsórcio***

Litisconsórcio ativo. Desmembramento da ação. Extinção da ação com relação aos litisconsortes excluídos. O Magistrado, como gerente do processo, pode resolver pelo seu desmembramento, na hipótese de litisconsórcio, com o fim de melhor atender às especificidades do caso concreto, na esteira do artigo 46 do CPC e 765 da CLT. No entanto, trata-se de procedimento próprio para as hipóteses de direito individual heterogêneo que exige dilação probatória específica e individualizada. No caso, se trata de matéria de direito e de direito individual homogêneo que permite proferir julgamento conjunto para todos os reclamantes, justificando a manutenção de todos no pólo ativo da ação. Extinção do processo afastada. (TRT/SP - 02846004920095020009 (02846200900902007) - RO - Ac. 4ªT [20110199175](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 15/03/2011)

### ***Princípios (do)***

ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. O artigo 940, do Código Civil, amparado pelo princípio civilista da igualdade jurídica dos contratantes, não se compatibiliza com a forma tutelar do Direito do Trabalho. O direito do trabalho está fundado em princípios específicos, como o princípio protetor, com as regras da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica, razão pela qual é condição, para que as regras do direito comum possam incorrer nas relações trabalhistas, que elas derivem desses mesmos princípios, sob pena de não ter aplicação ao caso concreto. (TRT/SP - 01806008320065020241 (01806200624102000) - RO - Ac. 9ªT [20110365849](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 06/04/2011)

## **RECONVENÇÃO**

### ***Admissibilidade***

RECONVENÇÃO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. RESSARCIMENTO. Não é dado ao empregado o direito de prejudicar seu empregador e sair ileso, como se essa sua qualidade fosse um salvo-conduto para fazer o que bem entende. O Direito não protege práticas como essa, impondo-se a reparação do prejuízo causado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada-reconvinte a que se dá provimento. (TRT/SP - 00759001520095020447 (00759200944702004) - RO - Ac. 14ªT [20110396078](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 07/04/2011)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

EMENTA. Agravo de Instrumento. Interposição de Agravo de Petição contra despacho interlocutório. Incabível. As decisões interlocutórias e de mero despacho, mesmo proferidas na execução, são irrecorríveis, nos exatos termos do parágrafo 1.º do artigo 893 da CLT e Inteligência da Súmula 214 do C. TST. (TRT/SP - 02556019020055020053 (02556200505302010) - AIAP - Ac. 16ªT [20110307075](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 25/03/2011)

### **Legitimidade**

SINDICATO DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO HOMOGÊNEOS. Afirma o recorrente possuir legitimidade extraordinária ativa para defender direitos dos empregados da ré, no que se refere a intervalo intra e interjornada, DSR's, horas extras, entre outros. A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que o autor não possui legitimidade para postular em Juízo tais pedidos, pois não seria o caso de direitos individuais homogêneos, mas heterogêneos. Preambularmente, sopesa-se que não está em discussão a possibilidade do autor figurar como legitimado extraordinário para a defesa de direitos individuais homogêneos pertencentes aos empregados de determinada empresa, como a própria r. sentença de primeiro grau referendou. O cerne do presente apelo cinge-se à real natureza dos direitos postulados pelo autor, mais precisamente, se homogêneos ou não. Consoante Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, "(...) uma ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos não significa a simples soma de ações individuais. Às avessas, caracteriza-se a ação coletiva por interesses individuais homogêneos exatamente porque a pretensão do legitimado concentra-se no acolhimento de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que pode aproveitar a muitas pessoas. O que é completamente diferente de apresentarem-se inúmeras pretensões singularizadas, especificamente verificadas em relação a cada um dos respectivos titulares do direito (...)". (In Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 114) Ou seja, o direito discutido não pode configurar-se como inúmeras pretensões individuais com especificidades tais que requeiram a análise das condições de cada trabalhador. No entanto, o que se observa no caso em estudo é exatamente essa situação. Os direitos postulados pelo autor necessitam de detida análise individual para se aferir a jornada de trabalho, função, preenchimentos de requisitos constantes na CLT, dentre outros, de cada trabalhador. Em verdade os direitos postulados na exordial não são homogêneos, o que inviabiliza o conhecimento do mérito do presente apelo, pois o autor não pode ser considerado legitimado a postular em Juízo tais pretensões. Por tais motivos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 01375003120075020019 (01375200701902005) - RO - Ac. 12ªT [20110313989](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 25/03/2011)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### **Configuração**

VÍNCULO DE EMPREGO - MANICURE - SALÃO DE BELEZA. O recebimento de comissões no percentual de setenta por cento sobre o valor do serviço executado, na atividade de "manicure/pedicure", é incompatível com a alegação de trabalho prestado sob o manto da legislação do trabalho, pois inviabilizaria a atividade econômica da reclamada, que ainda deveria suportar todos os encargos trabalhistas e despesas para manutenção do estabelecimento, o que faz presumir a existência de uma parceria entre as partes. (TRT/SP - 00218006220095020463 (00218200946302005) - RO - Ac. 9ªT [20110365873](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 06/04/2011)

#### **Continuidade**

Anterior prestação de serviços na condição de trabalhador terceirizado. Unicidade contratual que se impõe, tendo em vista a pessoalidade e subordinação existentes quando do labor terceirizado, bem como o fato de que a prova testemunhal ter evidenciado que não houve mudança na prestação de serviços após o registro.

(TRT/SP - 01829007920065020059 (01829200605902006) - RO - Ac. 17ªT [20110391939](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 04/04/2011)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Pedido de demissão***

Pedido de demissão. Validade. Coação não comprovada. O reclamante não provou existência de vício na sua manifestação de vontade quanto à ruptura do contrato de trabalho, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT. Assim sendo, à vista dos documentos juntados aos autos pela defesa, não elididos por prova em contrário, verifica-se que o pedido de desligamento partiu do empregado, não havendo que se falar em nulidade do pedido de dispensa e, tampouco, no pagamento de verbas rescisórias por dispensa imotivada. Recurso Ordinário não provido. (TRT/SP - 01299009620085020447 (01299200844702000) - RO - Ac. 14ªT [20110310645](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 23/03/2011)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

TERCEIRIZAÇÃO.PODER PUBLICO. SUMULA 331/TST. CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM CULPA IN VIGILANDO, DIANTE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. ARRASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL COM BASE NO ARTIGO 37, parágrafo 6º, CF/88 E ARTIGOS 186, 927, 932, 942, 944 DO CC. No julgamento da ADC 16, houve pronúncia pela constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8666/93, mas nos debates restou consignado que havendo inadimplência das obrigações trabalhistas, que tenha como causa a falta de fiscalização pelo órgão público contratante, o Poder Público é responsável. Logo, não inibe o Judiciário Trabalhista, à luz das circunstâncias do caso concreto, à base de outras normas, reconhecer a responsabilidade subsidiária do Poder Público (notícias do STF, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), 26/11/2010). Assim, a Lei 8.666/93, em seu artigo 71, parágrafo 1º, não traz o princípio da irresponsabilidade estatal, apenas alija o Poder Público da responsabilidade direta. A excludente de responsabilidade apenas incide caso o Poder Público contratante demonstre ter, no curso da relação contratual, fiscalizado o adequado cumprimento das normas trabalhistas pela fornecedora da mão-de-obra, o que lhe incumbe nos termos do artigo 58, III, da Lei das Licitações. Evidenciada a omissão na fiscalização quanto ao correto cumprimento, pela contratada, em relação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, incide a responsabilidade, por culpa in vigilando do Poder Público pelos débitos trabalhistas, e todo aquele que pratica ato ilícito e causa dano fica obrigado a reparar (art. 37, parágrafo 6º. da CF/88 e artigos 186,927, 932, 942, 944 do CC.). (TRT/SP - 02547006520075020017 (02547200701702005) - RO - Ac. 4ªT [20110199230](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/03/2011)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Prêmio***

PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. O prêmio verdadeiro é pago aleatória e esporadicamente, servindo para contemplar algum êxito obtido pelo empregado. Se isso não é verificado, a natureza salarial da parcela sobressai, na forma do art. 457 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega

provimento. (TRT/SP - 02032006120095020090 (02032200909002000) - RO - Ac. 14ªT [20110396051](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 07/04/2011)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

OITIVA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgado originário padece da nulidade apontada no arrazoado recursal. O encerramento da instrução processual, sem oportunidade para a recorrente formular perguntas para o reclamante, atenta contra o direito ao devido processo legal, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, LV). O recorrente teve o exercício desse direito frustrado pelo condutor da instrução processual, decisão que macula todo o processado, desde então, pois a exclusividade na prestação de serviços, a subordinação, o atingimento de metas, entre outras questões, poderiam ser provadas de forma oral, hipótese não verificada nos autos, ante o abrupto encerramento da audiência. Os princípios da economia e celeridade processual não podem se sobrepôr ao princípio fundamental do direito ao devido processo legal, sob pena de atentado ao próprio Estado Democrático de Direito. Desta forma, impõe-se a nulidade do julgado originário e o direito à reabertura da instrução processual, para que o reclamante possa produzir prova testemunhal do alegado, facultando-se igual oportunidade à parte contrária para comprovar suas assertivas, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, assegurados aos litigantes em geral. Acolhe-se, assim, a arguição de nulidade do julgado. Prejudicados os demais pedidos. (TRT/SP - 00492009320085020331 (00492200833102000) - RO - Ac. 12ªT [20110317402](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 25/03/2011)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

Sexta-parte. Sociedade de economia mista. Abrangência. Base de cálculo. 1. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição do direito. Referido dispositivo legal, ao utilizar a expressão "servidor público estadual", refere-se tanto aos funcionários públicos (estatutários), como aos empregados públicos, inclusive os das Sociedades de Economia Mista, as quais compõem a Administração Pública indireta. O texto legal não fez distinção, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 2. Quanto a base de cálculo da sexta parte, deve incidir sobre os vencimentos integrais, cômputo do padrão mais as vantagens adicionais incorporadas. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no caso, inexistente "repique" ou efeito "cascata". (AI 290628 - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - publ. DJ 22/06/2001 P - 00045 - votação unânime; RE 334755 AgR - 1ª Turma. Rel: Min. Eros Grau - publ. DJ 15-04-2005 PP-00024 - votação unânime) (TRT/SP - 02534009420095020018 (02534200901802004) - RO - Ac. 4ªT [20110199221](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 15/03/2011)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição assistencial. Legalidade. A contribuição assistencial instituída em norma coletiva e cobrada de todos os beneficiados por sua aplicação possui amparo legal (CLT, art. 513, alínea "e") e se constitui em alicerce da liberdade

sindical. Harmoniza-se com a Constituição Federal e suas diretrizes (art. 8º, incisos I, III, IV e V), encontrando correspondência em outros ordenamentos jurídicos, até porque se trata de instituto expressamente reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho, autorizado pela Convenção nº 95, cujas disposições são repetidas no art. 462 da CLT. Contribuição assistencial. Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O Precedente Normativo nº 119 do TST é jurisprudência atinente a processos coletivos, não podendo ser utilizado para negar direito já constituído. Além disso, manifesta entendimento em relação à contribuição confederativa, que difere da assistencial, como já bem decidiu o Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02404004020085020025 (02404200802502009) - RO - Ac. 14ªT [20110396256](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 07/04/2011)